



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721360/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAMOSSUL MÓVEIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em CONVERTER o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.002.447-5, CFL 78, em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo dos autos de infração de obrigação principal nº 37.275.393-0, 51.002.446-7, 37.275.394-9 e 37.275.396-5, devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10920.721349/2012-01, 10920.721362/2012-51 e 10920-721359/2012-38, respectivamente.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2009

Data da lavratura do AIOA: 30/05/2012.

Data da Ciência do AIOA: 04/06/2012.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.002.447-5, CFL 78, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social contendo omissão de informações referente aos pagamentos de valores de ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 05/08.

CFL - 78

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

De acordo com a Resenha Fiscal assinada pela Autoridade Lançadora, houve declarações inexatas em GFIP relativas a valores compensados e comercialização de sua produção.

Em relação aos valores compensados, a autuada declarou compensações em GFIP com alegados créditos oriundos de seu reenquadramento como agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.212/1991). Todavia, mesmo intimada formalmente, a Autuada não logrou demonstrar a existência, a liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação.

Em relação à comercialização de sua produção, a fiscalização verificou, pela análise dos arquivos digitais da empresa, que os valores relativos às vendas no mercado interno não conferiam com as informações declaradas em GFIP.

As obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houveram-se por formalmente lançadas mediante os seguintes Auto de Infração, lavrados na mesma ação fiscal.

- AIOP nº 37.275.393-0 – PAF nº 10920.721349/2012-01: compensações indevidas de 01/2007 a 10/2007 e 01/2008 a 13/2008.
- AIOP nº 51.002.446-7 – PAF nº 10920.721362/2012-51: compensações indevidas de 01 a 03/2009.

- AIOP nº 37.275.394-9 – PAF nº 10920-721359/2012-38: contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção no mercado interno;
- AIOP nº 37.275.396-5 – PAF nº 10920-721359/2012-38: contribuições ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção no mercado interno.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 228/231.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-46.669 - 9ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 248/250, julgando procedente o lançamento, e mantendo em sua integralidade o Crédito Tributário lançado.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/12/2013, conforme Termo de Abertura de Documento a fl. 256.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 259/263, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o contribuinte, tendo percebido que, pela natureza das suas atividades, já poderia estar procedendo ao recolhimento de contribuições a menor, alterou sua sistemática de recolhimentos e passou a fazê-lo como agroindústria. Assim, revisou seus recolhimentos e percebeu valores indevidamente recolhidos no passado e recuperou o excesso a que se viu tributada - daí as compensações objurgadas pelo Fisco;

Ao fim, reque o cancelamento da exigência fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 18/12/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10/01/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO

Antes de adentrarmos a cognição meritória, merece ser levado em consideração que as obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houveram-se por formalmente lançadas mediante os seguintes Auto de Infração, lavrados na mesma ação fiscal.

- AIOP nº 37.275.393-0 – PAF nº 10920.721349/2012-01: compensações indevidas de 01/2007 a 10/2007 e 01/2008 a 13/2008.
- AIOP nº 51.002.446-7 – PAF nº 10920.721362/2012-51: compensações indevidas de 01 a 03/2009.
- AIOP nº 37.275.394-9 – PAF nº 10920-721359/2012-38: contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção no mercado interno;
- AIOP nº 37.275.396-5 – PAF nº 10920-721359/2012-38: contribuições ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção no mercado interno.

Com efeito, o mérito do lançamento referente à obrigação acessória da empresa de declarar em GFIP todos os fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias de sua responsabilidade depende, umbilicalmente, da apuração da regularidade/legalidade das compensações efetuadas pelo Contribuinte, bem como da apuração do real e efetivo montante do volume das vendas da empresa no mercado interno.

Conforme já salientado anteriormente, o mérito a respeito da legalidade/regularidade das compensações realizadas pelo contribuinte está sendo objeto de julgamento nos Processos Administrativos Fiscais nº 10920.721349/2012-01 e 10920.721362/2012-51. De outro giro, o mérito acerca do real e efetivo montante do volume das vendas da empresa no mercado interno é obra do julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10920-721359/2012-38.

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo sucessivamente.” (Humberto Theodoro Júnior)

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento dos Processos Administrativos Fiscais acima citados.

Por tal razão, como medida de reconhecida prudência e visando a se evitar a prolação de decisões conflitantes, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado das decisões administrativas referentes aos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.275.393-0 (PAF nº 10920.721349/2012-01), AIOP nº 51.002.446-7 (PAF nº 10920.721362/2012-51) e AIOP nº 37.275.394-9 e 37.275.396-5 (PAF nº 10920-721359/2012-38).

Para que não restem dúvidas, **A DILIGÊNCIA DEVE SER CONCLUÍDA COM A JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE CÓPIA DAS DECISÕES DEFINITIVAS REFERENTES AOS JULGAMENTOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL Nº 37.275.393-0, 51.002.446-7, 37.275.394-9 e 37.275.396-5, A SEREM PROFERIDAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS Nº 10920.721349/2012-01, 10920.721362/2012-51 e 10920-721359/2012-38, RESPECTIVAMENTE.**

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ora requestada ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo dos autos de infração de obrigação principal nº 37.275.393-0, 51.002.446-7, 37.275.394-9 e 37.275.396-5, devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10920.721349/2012-01, 10920.721362/2012-51 e 10920-721359/2012-38, respectivamente.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.